



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 765, DE 2022

(Do Sr. Julio Lopes)

Adiciona o § 8º no art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2214/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. JULIO LOPES)

Adiciona o § 8º no art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Apresentação: 30/03/2022 12:35 - Mesa

PL n.765/2022

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

§ 8º A pena é de reclusão de de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de cabos de alimentação ou materiais e equipamentos ferroviários e metroviários.”

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil há um histórico de ocorrências de interrupção ilegal do trânsito nas ferrovias e metrovias por furtos de cabos de alimentação, materiais e equipamentos que podem causar incêndios em composições, desligamento da sinalização, atrasos e colisões provocando acidentes de proporções imensas expondo os usuários e trazendo inúmeros prejuízos.

A prática desses crimes além de provocar tais prejuízos , que são incautáveis, consolida grave agressão ao sagrado e inalienável direito constitucional de ir e vir, expressamente incluído nos direitos e garantias individuais da Carta Magna.

Com raras exceções, as autoridades que deveriam agir em nome do Estado, coibindo abusos dessa ordem, tem enfrentado grandes dificuldades para punir os criminosos, tendo em vista a deficiência da legislação penal atinente. Por isso, apresentamos o projeto de Lei modificando dispositivo do Código Penal, incluindo para o transporte ferroviário e metroviário, de forma expressa, a tipificação de furto de cabos de alimentação, materiais e equipamentos em linhas ferroviárias e metroviárias. Com isso, ficará bem caracterizado, particularmente para esses grupos turbadores e para as autoridades judiciais, administrativas e representantes do Ministério Público, o delito de “furto de cabos de alimentação, materiais e equipamentos em linhas ferroviárias e metroviárias” com a tipificação e apenamento no crime de furto.



Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.
Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado
E-mail: dep.juliolopes@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://info.siga.camara.leg.br/CD227994762800>
Telefone: (61) 3215-5429



* C D 2 2 7 9 4 7 6 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

Fica estabelecido nesta proposta, portanto, que o tipo penal de furto de cabos de alimentação ou materiais e equipamentos que compõem a circulação das malhas ferroviária e metroviária seja equiparado ao crime do artigo 155 do Código Penal inserindo o parágrafo acima.

Isso posto, na certeza de que os nossos nobres pares bem saberão aquilar a importância e o alcance da presente proposição, aguardo confiante pela aprovação.

Sala das Sessões, em de 2022.

Deputado JULIO LOPES

Apresentação: 30/03/2022 12:35 - Mesa

PL n.765/2022



Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.
Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a)
E-mail: dep.juliolopes@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://info.siga.camara.leg.br/CD227994762800>
Telefone: (61) 3215-5429

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
 publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021\)](#)

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso:

I - aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional;

II - aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021\)](#)

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016\)](#)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO